



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008281-25.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante IRENE DE OLIVEIRA DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008281-25.2024.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante: Irene de Oliveira de Paulo
Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Juiz de Direito: Francisco Câmara Marques Pereira

Voto nº 1008281-25 – F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I e 330, inc. I, do NCPC. A autora não atendeu à determinação de emenda da inicial, deixando de apresentar documentos essenciais, como o contrato objeto da lide.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais e se a ausência de documentos exigidos pelo juízo a quo justifica o indeferimento da inicial.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial foi indeferida devido à desídia da parte autora em atender à determinação de emenda, não apresentando o contrato necessário para análise das cláusulas.

4. A exigência de documentos visa evitar litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e o art. 320 do CPC, que requer a instrução da inicial com documentos indispensáveis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A petição inicial deve ser instruída com documentos essenciais para evitar litigância predatória.

2. O indeferimento da inicial é justificado pela ausência de documentos indispensáveis.

Legislação Citada:

NCPC, art. 321, parágrafo único; art. 485, I; art. 330, inc. I; art. 320.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248, Rel. Jairo Brazil, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2025.

TJSP, Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358, Rel. Celso Alves de Rezende, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 93/96), cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *"Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e dou por extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I e 330, inc. I, todos do NCPC. Custas e despesas processuais pela autora, observando-se os benefícios da gratuidade judiciária."*

Inconformada, recorre a autora (fls. 99/104) almejando a reforma do julgado por considerar que a inicial preenche os requisitos legais e os documentos exigidos pelo juízo *a quo* são dispensáveis à propositura da ação.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 106/109).

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões do recurso dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *"afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão."* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

E conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *"não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença."* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Como ressaltado com acerto na r. sentença: *"A petição inicial há de ser indeferida, porquanto manifesta a desídia da parte autora, ao deixar de atender por completo a determinação para que efetuasse a emenda da inicial, no prazo a ela assinado. O artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil, determina que nas ações que versem sobre obrigações decorrentes de contrato como o dos autos, a*

parte autora especifique as obrigações que pretende controverter, devendo, ainda, quantificar o valor incontroverso que deverá continuar sendo pago ao tempo e modo contratados (artigo 330, §3º, do CPC). Por outro lado, a apresentação do contrato discutido é imprescindível, de modo que, sem ele, não é dado ao magistrado conhecer e analisar suas cláusulas. Destaca-se que o documento juntado à pág. 82 não supre a necessidade da análise integral do contrato, primeiro porque não se sabe a origem e veracidade de tal documento e segundo porque não expõe os elementos constantes em contrato. Além disso, a determinação proferida não se revela abusiva pois não onera em demasia a parte e observa o poder de cautela do juízo, uma vez que somam-se a milhares as ações desta natureza, propostas nesta comarca de Ribeirão Preto com suspeita de litigância predatória. Não bastasse, a obrigatoriedade de juntada de cópia do requerimento administrativo não se confunde exaurimento da via, conforme o que foi decidido no Recurso Especial nº1349453/MS.”

Na hipótese, apesar de o i. juiz de primeiro grau ter dado a oportunidade para a autora juntar documentos a fim de melhor esclarecer a pretensão deduzida em juízo, como se vê a fls. 84/85, cumpriu ela apenas parcialmente tal determinação e deixou de apresentar o contrato entabulado entre as partes, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024.

Nos termos do Comunicado CG nº 424/2024: ***"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."***

Na verdade, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil cabia à parte autora-apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documento útil e necessário para o desate da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*. Além disso, *“Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação”*.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”* realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa,

primordialmente, desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, revisão de contrato bancário e declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, com os ajustes ao caso *sub judice*:

“REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Pleito de reforma. Inadmissibilidade. Determinação de emenda que encontra fundamento no enunciado nº 09 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Medida necessária e prudente diante das peculiaridades do caso. Autora que não cumpriu de forma devida referida determinação. Extinção do processo bem decretada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006205-26.2024.8.26.0248; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)”

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR